



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Resolução 002/2026

“Dispõe sobre a consignação facultativa em folha de pagamento dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Araricá/RS, estabelece normas para credenciamento de instituições consignatárias e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma uniforme, transparente e segura, os descontos consignados em folha de pagamento dos servidores e Vereadores;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a margem remuneratória dos agentes públicos, evitando descontos que comprometam a subsistência do consignante;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a operacionalização das consignações não gere ônus financeiro, operacional ou contratual indevido à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente as disposições relativas ao credenciamento;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Araricá/RS, o regime de consignação facultativa em folha de pagamento dos servidores públicos e Vereadores, observadas as disposições desta Resolução e da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – consignante: servidor ou Vereador que autorizar desconto em sua folha de pagamento;
- II – consignatária: instituição financeira, cooperativa de crédito ou outra entidade legalmente habilitada e credenciada para receber consignações;
- III – consignação compulsória: desconto decorrente de determinação legal ou judicial;
- IV – consignação facultativa: desconto autorizado expressamente pelo consignante, decorrente de obrigação por ele assumida perante instituição consignatária;
- V – margem consignável: limite máximo disponível para descontos facultativos em folha;
- VI – averbação: registro administrativo da consignação no sistema de folha de pagamento;
- VII – cancelamento: retirada definitiva da consignação da folha de pagamento;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

VIII – bloqueio: suspensão temporária da averbação ou do desconto, nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º A consignação em folha não constitui obrigação financeira da Câmara Municipal perante a instituição consignatária, limitando-se o Poder Legislativo à operacionalização administrativa do desconto, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 4º São admitidas:

I – consignações compulsórias decorrentes de:

- a) decisões judiciais;
- b) pensão alimentícia;
- c) tributos e contribuições legalmente exigíveis;
- d) reposições ou indenizações ao Erário, quando autorizadas pela legislação aplicável;
- e) outras obrigações cuja consignação seja determinada por lei ou ordem judicial;

II – consignações facultativas decorrentes de:

- a) empréstimos pessoais consignados;
- b) financiamentos;
- c) operações de crédito consignado;
- d) cartão de crédito consignado, quando admitido pela legislação aplicável e expressamente autorizado;
- e) operações de portabilidade ou refinanciamento, desde que haja nova autorização do consignante e disponibilidade de margem;
- f) outras modalidades expressamente autorizadas pela legislação e previstas no edital de credenciamento.

Parágrafo único. Não serão admitidos descontos facultativos que não estejam vinculados a obrigação lícita, identificável e expressamente autorizada pelo consignante.

CAPÍTULO III

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º A soma das consignações facultativas não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração considerada para fins de margem consignável, observada a legislação municipal aplicável.

§ 1º A margem será apurada sobre a remuneração líquida ou sobre a base definida pela legislação específica, excluídas as verbas de natureza eventual ou aquelas que, por sua natureza jurídica, não possam integrar a base de cálculo.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e não serão computadas na margem facultativa, sem prejuízo da observância do limite de comprometimento remuneratório previsto em lei.

§ 3º A Câmara poderá regulamentar, por ato da Presidência, os critérios técnicos para cálculo da margem, desde que respeitados os limites legais.

Art. 6º A margem consignável disponível será calculada exclusivamente pelo setor responsável pela folha de pagamento, mediante os critérios definidos nesta Resolução.

Art. 7º É vedada a averbação de nova consignação quando inexistente margem disponível.

Parágrafo único. A existência de margem previamente informada não constitui garantia de manutenção da margem até a efetiva averbação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DE PRIORIDADE

Art. 8º Os descontos em folha observarão a seguinte ordem de prioridade:

- I – descontos decorrentes de determinação judicial;
- II – descontos legalmente obrigatórios;
- III – reposições e indenizações ao Erário, quando legalmente autorizadas;
- IV – consignações facultativas já regularmente averbadas;
- V – novas consignações facultativas, observada a ordem cronológica de solicitação e averbação.

§ 1º Na hipótese de redução superveniente da margem, terão preferência as consignações anteriormente averbadas, ressalvadas as hipóteses de prioridade legal ou judicial.

§ 2º A nova consignação somente será processada após a verificação da margem disponível.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DO CONSIGNANTE

Art. 9º A consignação facultativa somente poderá ser incluída na folha mediante autorização prévia, expressa, específica e comprovável do servidor ou Vereador.

§ 1º A autorização deverá identificar, no mínimo:

- I – nome e CPF do consignante;
- II – instituição consignatária;
- III – modalidade da operação;
- IV – valor total ou número da operação, quando aplicável;
- V – quantidade e valor das parcelas;
- VI – prazo da operação;
- VII – data de início do desconto;
- VIII – declaração de ciência acerca da margem consignável;
- IX – autorização para tratamento dos dados estritamente necessários à averbação e operacionalização do desconto.

§ 2º A autorização poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, desde que seja possível comprovar sua autenticidade, integridade e manifestação inequívoca de vontade.

Art. 10. É vedada a inclusão de consignação sem autorização expressa do consignante.

Art. 11. A autorização para desconto poderá ser revogada pelo consignante, mediante solicitação formal, observados os direitos decorrentes do contrato celebrado com a instituição consignatária e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A revogação da autorização para desconto em folha não implica, por si só, extinção, novação ou quitação da obrigação financeira assumida perante a consignatária.

Essa distinção é importante para proteger a Câmara: a autorização de desconto e o contrato de crédito são relações jurídicas diferentes.

CAPÍTULO VI

DA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO, BLOQUEIO E CANCELAMENTO

Art. 12. A inclusão de consignação dependerá cumulativamente de:

- I – autorização válida do consignante;
- II – existência de margem consignável;
- III – instituição devidamente credenciada;
- IV – documentação exigida no regulamento;
- V – inexistência de impedimento administrativo ou legal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Art. 13. O pedido de averbação será encaminhado ao setor responsável pela folha de pagamento, que verificará a regularidade formal e a existência de margem.

Art. 14. A consignação poderá ser bloqueada:

- I – por solicitação do consignante, quando juridicamente cabível;
- II – por determinação judicial;
- III – por irregularidade documental;
- IV – por perda ou suspensão das condições de credenciamento da consignatária;
- V – por determinação da Câmara, quando constatada fraude, inconsistência ou utilização indevida dos dados;
- VI – nas demais hipóteses previstas no termo de credenciamento.

Art. 15. O cancelamento da consignação poderá ocorrer:

- I – mediante comunicação de quitação da obrigação;
- II – por solicitação formal da consignatária;
- III – por solicitação do consignante, nas hipóteses legalmente admissíveis;
- IV – por determinação judicial;
- V – pelo encerramento do vínculo do consignante, observadas as regras contratuais e legais;
- VI – pela descredenciação da instituição, sem prejuízo das obrigações já constituídas;
- VII – quando constatada averbação indevida.

Art. 16. A Câmara não poderá cancelar ou alterar obrigação financeira existente entre consignante e consignatária sem fundamento legal, contratual ou determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA INSUFICIÊNCIA DE MARGEM

Art. 17. Sobrevindo insuficiência de margem consignável, a Câmara suspenderá a inclusão de novas consignações e observará a ordem de prioridade estabelecida nesta Resolução.

§ 1º A Câmara não será responsável pelo pagamento de parcela que deixe de ser descontada em razão de insuficiência de margem.

§ 2º A instituição consignatária deverá adotar diretamente com o consignante as providências necessárias à cobrança de valores não descontados.

§ 3º É vedado à Câmara efetuar desconto superior à margem legalmente disponível.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA

Art. 18. A Câmara Municipal de Araricá não será fiadora, avalista, garantidora ou devedora solidária ou subsidiária das obrigações assumidas pelo consignante perante a consignatária.

Art. 19. A Câmara não responderá:

- I – pelo pagamento das operações de crédito;
- II – pela inadimplência do consignante;
- III – pelos juros, multas, encargos ou demais consequências decorrentes do contrato;
- IV – pela análise, aprovação ou concessão do crédito;
- V – pela legalidade ou conteúdo do contrato celebrado entre consignante e consignatária;
- VI – por descontos que não tenham sido realizados por ausência ou insuficiência de margem;
- VII – por fatos decorrentes exclusivamente da relação contratual entre consignante e consignatária.

§ 1º A Câmara responderá apenas pelos atos administrativos que lhe sejam diretamente imputáveis, nos limites da legislação aplicável.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 2º A instituição consignatária reconhece que a Câmara atua exclusivamente como órgão responsável pela operacionalização administrativa do desconto autorizado.

CAPÍTULO IX

DO CREDENCIAMENTO

Art. 20. A Câmara poderá credenciar instituições financeiras e entidades legalmente habilitadas para operacionalização de consignações facultativas.

Art. 21. O credenciamento será precedido de processo administrativo devidamente instruído, contendo, no mínimo:

- I – justificativa da necessidade administrativa;
- II – demonstração do interesse público;
- III – demonstração de que a medida não gera ônus financeiro, tarifário ou operacional indevido à Câmara;
- IV – estudo da capacidade administrativa para operacionalização;
- V – minuta do edital ou chamamento público;
- VI – regulamento do procedimento;
- VII – critérios objetivos de habilitação;
- VIII – minuta do termo de credenciamento;
- IX – manifestação do setor responsável pela folha;
- X – manifestação do controle interno, quando cabível;
- XI – parecer jurídico;
- XII – autorização da autoridade competente.

Art. 22. O credenciamento observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, proteção de dados e livre escolha do consignante.

Art. 23. O credenciamento será aberto a todas as instituições que preencham os requisitos previstos no edital, vedada a concessão de exclusividade.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 24. O tratamento de dados pessoais realizado para fins de consignação deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD. A LGPD aplica-se expressamente aos órgãos públicos e determina que o tratamento observe, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização.

Art. 25. A Câmara somente disponibilizará à consignatária os dados estritamente necessários à averbação, manutenção, alteração, bloqueio ou cancelamento da consignação.

Art. 26. É vedado à consignatária:

- I – utilizar os dados dos servidores ou Vereadores para finalidade diversa da consignação;
- II – compartilhar os dados com terceiros para campanhas comerciais;
- III – utilizar a folha de pagamento para publicidade ou oferta indiscriminada de crédito;
- IV – realizar abordagem comercial não solicitada;
- V – induzir o consignante à contratação ou renegociação;
- VI – comercializar, ceder ou transferir dados para finalidade estranha ao objeto do credenciamento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

CAPÍTULO XI

DAS VEDAÇÕES

Art. 27. É vedado às instituições credenciadas:

- I – cobrar da Câmara qualquer tarifa, comissão, remuneração ou taxa pela simples operacionalização da consignação;
- II – cobrar do servidor ou Vereador tarifa exclusivamente decorrente da averbação ou operacionalização administrativa realizada pela Câmara;
- III – exigir exclusividade;
- IV – utilizar informações da folha para campanhas comerciais;
- V – induzir o consignante à contratação, renovação, portabilidade ou renegociação;
- VI – condicionar a averbação à contratação de outros produtos ou serviços;
- VII – compartilhar dados pessoais fora das hipóteses legalmente admitidas;
- VIII – praticar qualquer ato que caracterize captação indevida de servidores ou Vereadores dentro das dependências da Câmara.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO

Art. 28. A Presidência designará, por portaria, os servidores responsáveis:

- I – pela gestão da folha de pagamento;
- II – pela análise da margem consignável;
- III – pela averbação e manutenção das consignações;
- IV – pelo acompanhamento dos credenciamentos;
- V – pela fiscalização do cumprimento do regulamento;
- VI – pela comunicação com as instituições consignatárias.

Art. 29. A designação deverá observar a segregação de funções, sempre que a estrutura administrativa da Câmara permitir.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

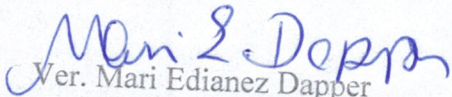
Art. 30. O procedimento operacional das consignações será disciplinado por regulamento próprio, aprovado pela Presidência.

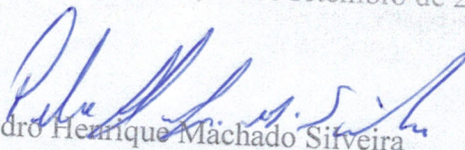
Art. 31. O edital de credenciamento e o termo de credenciamento deverão observar integralmente esta Resolução.

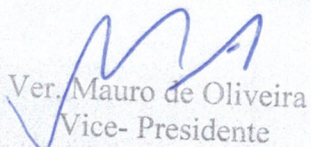
Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, mediante manifestação do setor responsável pela folha e, quando necessário, da Assessoria Jurídica.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araricá/RS, 22 de setembro de 2026.


Ver. Mari Ediane Dapper
Presidente


Pedro Henrique Machado Silveira
1ª Secretário


Ver. Mauro de Oliveira
Vice-Presidente


Ver. Samuel Silveira Maciel
2º Secretário

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

ANEXO I- REGULAMENTO DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

Art. 1º Este Regulamento disciplina os procedimentos para inclusão, alteração, bloqueio, suspensão e cancelamento de consignações.

Art. 2º A instituição interessada deverá encaminhar a documentação exclusivamente pelo canal definido no edital.

Art. 3º O pedido deverá conter:

I – requerimento de credenciamento;

II – CNPJ;

III – contrato social ou estatuto;

IV – documentos dos representantes legais;

V – prova de regularidade fiscal e trabalhista;

VI – comprovação de regularidade perante o Banco Central, quando exigível;

VII – comprovação de que está autorizada a realizar a modalidade de operação pretendida;

VIII – declaração de inexistência de impedimento;

IX – declaração de cumprimento da LGPD;

X – declaração de que não cobrará da Câmara taxas pela operacionalização;

XI – declaração de não exclusividade;

XII – declaração de não utilização comercial dos dados da folha;

XIII – termo de ciência e concordância com o regulamento.

O Banco Central disponibiliza consulta pública para verificar se uma instituição está autorizada, regulada ou supervisionada e quais operações pode realizar.

Art. 4º No momento da averbação, ao receber a autorização do consignante, o setor responsável conferirá a identidade do consignante e da instituição, verificará a margem e a documentação; registrará a operação, informará a consignatária, arquivará a autorização.

Art. 5º O bloqueio será registrado com indicação do motivo, data e responsável pelo ato.

Art. 6º O cancelamento deverá ser documentado e registrado no sistema de folha.

Art. 7º A Câmara poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos comprobatórios das operações averbadas.

Art. 8º Constatada irregularidade, a instituição será notificada para manifestação em prazo definido no edital.

Parágrafo único: Ao constatar irregularidade, o setor responsável poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

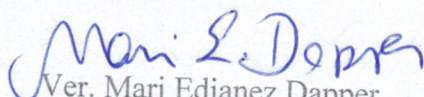
II – suspensão de novas averbações;

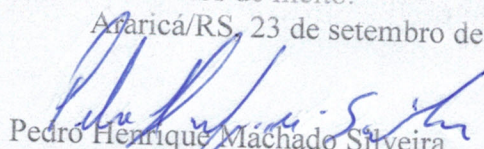
III – bloqueio temporário;

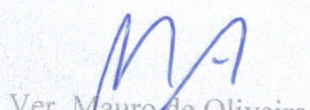
IV – descredenciamento;

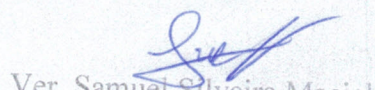
V – comunicação aos órgãos competentes, quando houver indícios de ilícito.

Araricá/RS, 23 de setembro de 2026.


Ver. Mari Ediane Dapper
Presidente


Pedro Henrique Machado Silveira
1ª Secretário


Ver. Mauro de Oliveira
Vice- Presidente


Ver. Samuel Silveira Maciel
2º Secretário

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.